

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CIVIL APLICADO**

Rodrigo Ribeiro Sirangelo

Responsabilidade civil nas tutelas de urgência e nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia de bens móveis

Porto Alegre

2011

Rodrigo Ribeiro Sirangelo

Responsabilidade civil nas tutelas de urgência e nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária em garantia de bens móveis

Monografia apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de Especialista em Direito Civil Aplicado.

Orientador:

Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Porto Alegre

2011

RESUMO

A monografia aborda os fundamentos da responsabilidade civil objetiva, com destaque para a responsabilidade objetiva-processual existente por conta da execução de medidas liminares, providências cautelares e de antecipação de tutela. Trata dos provimentos judiciais de caráter provisório que, executados por conta e risco de quem os promove, acabam depois sendo revogados. Aborda os pressupostos e hipóteses concernentes à responsabilidade civil nos casos de tutela de urgência e, especificamente, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis. Anota os efeitos da natureza consumeirista da relação contratual sobre os requisitos/efeitos da responsabilidade e, finalmente, comenta acerca da sanção do Decreto-lei 911/69 após o advento da Lei nº 10.931/2004 e os reflexos no panorama da responsabilidade objetiva-processual.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Objetiva-processual. Tutela de urgência. Busca e apreensão. Alienação fiduciária em garantia. Bens móveis.

ABSTRACT

This paper is about the basis of the objective civil responsibility and it emphasizes the objective legal proceeding responsibility that exists because of the preliminary degree performance, caution arrangements and custody foretaste. It is also about the judicial providing of temporary character that is performed by those who are in charge of it, but is revoked after all. It approaches the concerning presupposed and hypothesis that concern to the civil responsibility in case of urgent tutelage and, specifically, in searching and arrest lawsuits founded in contracts of fiduciary and alienation that warrant mobile properties. It notes the consuming nature effects of the contractual relation about the requisites/effects of the responsibility and, finally, comments about the sanction of the Decreto-Lei 911/69 after the Lei n.º 10.931/2004 arrival and the reflections on the objective lawsuit responsibility panorama.

Keywords: Civil responsibility. Objective lawsuit. Urgent custody. Inquiry and arrest. Fiduciary alienation as a warrant. Mobile possessions.

SUMÁRIO

RESUMO.....	2
ABSTRACT.....	3
SUMÁRIO	4
1. INTRODUÇÃO	5
2. PARTE I	7
2.1 <i>Evolução histórica da objetivação da responsabilidade civil</i>	7
2.2 <i>Responsabilidade objetiva-processual</i>	17
2.2.1 <i>Pressupostos. Hipóteses</i>	17
2.2.2 <i>Previsão legal e tratamento jurisprudencial</i>	18
3. PARTE II	22
3.1 <i>Responsabilidade objetiva-processual nos casos de tutela de urgência.</i> <i>Pressupostos. Hipóteses</i>	22
3.2 <i>Responsabilidade objetiva-processual nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis...</i>	30
3.2.1 <i>Regime de responsabilidade nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis</i>	30
3.2.2 <i>Efeitos da natureza consumeirista da relação contratual sobre os requisitos e efeitos da responsabilidade</i>	38
3.2.3 <i>A sanção do Decreto-lei 911/69 após o advento da Lei nº 10.931/2004 e seus reflexos no panorama da responsabilidade objetiva-processual</i>	42
4. CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho parte da transformação da teoria da responsabilidade civil ocorrida a partir do final do século XIX. Remonta às origens da responsabilidade objetiva fundada na concepção de risco, apresentando breve esboço histórico-legal até o surgimento da regra geral inserida em nosso ordenamento jurídico pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil em vigor (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Tem por escopo analisar a responsabilidade civil objetiva no âmbito processual; a obrigação de reparar os danos causados a partir da execução de tutelas de urgência e, especificamente, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis¹.

Mediante aplicação de princípios, disposições legais, ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais, este estudo buscará mostrar que, assim como ocorre nas tutelas de urgência, nas cautelares, nas antecipações de tutela, nas execuções provisórias e até nas liminares em ações possessórias, também nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia se encontra a mesma concepção: a responsabilidade objetiva daquele que, por sua conta e risco, promove a execução de ato judicial que retira o bem da vida da esfera do seu possuidor direto e, posteriormente, decai da sua pretensão.

Em meio a essa discussão, o trabalho analisará os efeitos da natureza consumista da relação contratual sobre a responsabilidade em comento, corroborando a obrigação de o credor fiduciário reparar, independentemente de culpa, os danos causados pela execução de liminar de busca e apreensão de bem móvel, inclusive perante terceiros.

Analisar-se-ão, por fim, alterações trazidas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, ao Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, que impõem multa de 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, se a sentença julgar improcedente a ação de busca e apreensão e o bem, liminarmente retomado do devedor fiduciário, já tiver sido alienado, sem prejuízo de perdas e danos.

¹ Não se incluem neste estudo, portanto, questionamentos atinentes à alienação fiduciária de imóveis ou de direitos.

Nesse último passo, anotando entendimento contrário segundo o qual essa multa serve de prefixação das perdas e danos e impede pleito de reparação pelos prejuízos materiais e morais experimentados a partir da execução da liminar de busca e apreensão, ver-se-á que, segundo a doutrina e a jurisprudência citadas, a responsabilidade objetiva do credor fiduciário pelas perdas e danos independe da venda do bem, não prejudica e não é prejudicada por aquela sanção. Resulta do ato de desapossamento, da execução da liminar de busca e apreensão, do risco assumido por aquele que sustenta e experimenta levar a efeito a liminar fundada em juízo provisório, de aparência, de cognição sumária e, mais adiante, não tem reconhecido o direito invocado para sustentar aquela medida.

2. PARTE I

2.1 Evolução histórica da objetivação da responsabilidade civil

À boa compreensão deste estudo, importante apresentar, de início, breve evolução histórica da objetivação da responsabilidade civil, obviamente sem pretender esgotar o assunto.

Diante da insuficiência da teoria subjetiva da responsabilidade civil para a realidade social na qual, à míngua de conduta culposa, inúmeros fatos da vida produzem risco e podem gerar prejuízos, ao longo dos anos o sistema jurídico vem se empenhando na evolução da ideia da responsabilidade civil sem culpa, fundada, na maioria dos casos, numa concepção de risco.

Com efeito, as necessidades sociais fizeram com que a doutrina, a jurisprudência, enfim, o ordenamento jurídico num todo, repensassem a concepção, até então inabalável e hoje superada, de que não poderia haver responsabilidade sem culpa.

Mesmo com a resistente oposição dos irmãos Mazeaud, segundo os quais, como lembra Aguiar Dias, “A necessidade da culpa para estabelecer a responsabilidade permanece em todos os sentidos”², essa transformação na teoria da responsabilidade civil ganhou relevo ao final do século XIX e durante o século XX, notadamente em virtude dos processos de industrialização e do maquinismo, da multiplicação de veículos automotores e do crescimento populacional, enfim, do aumento do número de acidentes, seja de trânsito, seja de trabalho.

Como anota Fábio Gomes³, a teoria da responsabilidade civil objetiva remonta à doutrina alemã de Binding, no fim do século XIX, agregada de outros adeptos como Larenz, Enneccerus e Savatier, e das obras de Salleilles e Josserand, este “o mais decidido campeão da doutrina objetiva”⁴. Gomes salienta que, na

² DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 88.

³ GOMES, Fábio Luiz. **Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela**: a superação do paradigma da modernidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 173/175.

⁴ DIAS, op. cit, 1973. p. 98.

common law, a responsabilidade objetiva evoluiu de modo veloz e pródigo, aludindo ao primeiro precedente da jurisprudência norte-americana de responsabilidade sem culpa, de 1962 - o caso *Greenmann v. Yuba Power Products* -, que contemplou indenização à parte que foi a juízo perseguindo reparação por lesão causada por pedaço de madeira que se desprendeu de máquina pertencente a um conjunto de carpintaria oferecido à venda pela Yuba.

No Brasil, o precursor da teoria da responsabilidade objetiva, como relata Rui Stocco⁵, foi Alvin Lima que, em 1938, apresentou tese junto à Faculdade de Direito de Universidade de São Paulo não apenas defendendo a doutrina objetivista, mas também respondendo os argumentos da doutrina em sentido contrário. Nessa evolução doutrinária, outros nomes não podem ser esquecidos, como Orozimbo Nonato e Wilson Melo da Silva.

A necessidade social de fundamentar a responsabilidade por prejuízos decorrentes de situações da vida em que ausente o elemento culposos foi bem destacada por Stocco⁶:

A insatisfação com a teoria subjetiva (...) tornou-se cada vez maior, e evidenciou-se a sua incompatibilidade com o impulso desenvolvimentista de nosso tempo. A multiplicação de oportunidades e das causas de danos evidenciaram que a responsabilidade subjetiva mostrou-se inadequada para cobrir todos os casos de reparação.

Isto é, diante da inadequação da teoria subjetiva da responsabilidade civil frente ao avanço da civilização e ao desenvolvimento das relações sociais, mostrou-se necessária a mudança do paradigma fundado na ideia da culpa mediante a reformulação das regras até então existentes, de modo a contemplar-se, cada vez mais, a reparação dos danos experimentados pelo lesado, mesmo em casos nos quais ausente o elemento volitivo.

Carlos Roberto Gonçalves anota que “uma das teorias que procuram justificar a responsabilidade objetiva é a teoria do risco”, segundo a qual “toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. (...). A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco (...)”⁷.

⁵ STOCCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 66.

⁶ *Ibidem*, p. 64.

⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. V. 11, p. 29.

Na mesma trilha, destacando a tendência jurisprudencial cada vez mais marcante de alargar o conceito de culpa ou de dispensá-la como requisito para o dever de indenizar, Sílvio de Salvo Venosa lembra que a insuficiência da fundamentação da teoria da culpabilidade levou à criação da *teoria do risco*, segundo a qual é responsável pelos danos o sujeito que obtém vantagens ou benefícios com a atividade que os causou⁸. Observa que a teoria da responsabilidade objetiva demonstra o avanço da responsabilidade civil nos séculos XIX e XX, período no qual foram “repensados e reestruturados muitos dogmas, a partir da noção de que só havia responsabilidade com culpa”⁹.

Aguiar Dias critica à exaustão a doutrina do risco, desde a própria denominação: “Se o que se quer determinar é o fundamento da responsabilidade, é bem de ver que a expressão *teoria do risco* não compreende o que pretende exprimir”. Segundo alude, não explica porque deve o homem arcar com o risco, ou, ainda, porque deve suportar o risco que criou¹⁰.

Para Sílvio Rodrigues¹¹, a rigor não se pode afirmar serem espécies diversas de responsabilidade, mas sim “maneiras diferentes de encarar a obrigação de reparar o dano”. De acordo com o professor paulista, “diz-se ser subjetiva a responsabilidade sustentada na idéia da culpa, e objetiva quando esteeda na teoria do risco”. Conforme o jurista, a teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo a qual “aquele que, através da sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa”.

Na mesma linha, Delosmar Mendonça destaca que a responsabilidade civil objetiva tem como base não a culpa, mas apenas o “nexo causal entre prejuízo e a conduta do responsável, independentemente da violação de um dever jurídico”¹². Adverte, contudo, que por ser a lei que determina, de forma objetiva, sem o elemento culpa ou dolo, as atividades que produzem risco e geram responsabilidade

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 839.

⁹ Ibidem, p. 840.

¹⁰ DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 86.

¹¹ RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 9/10.

¹² MENDONÇA, Delosmar. **Responsabilidade objetiva nas tutelas de urgência**: tutela diferenciada, Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2007. p. 148.

dos seus agentes, avaliadas de acordo com a realidade social, a escolha da atividade fica no âmbito da reserva legal.

Afina-se o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho, segundo o qual, nas últimas décadas, acentuou-se forte movimento no sentido da “socialização dos riscos”, isto é, na adoção de “técnicas de socialização do dano para o fim de ser garantida pelo menos uma indenização básica para cada tipo de acidente pessoal”¹³.

Ao lado do avanço doutrinário acerca do tema, no direito positivo brasileiro as Constituições Federais de 1946 (art. 194)¹⁴, de 1967 (art. 105)¹⁵, de 1969 (art. 107)¹⁶ e de 1988 (art. 37, § 6º)¹⁷ contemplaram a responsabilidade objetiva da Administração Pública, com base no risco administrativo. Ou seja, o ordenamento constitucional brasileiro consagrou o sistema da responsabilidade sem culpa, estabelecendo a obrigação do Estado de indenizar os danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros. Os elementos dolo e culpa ficam relegados para o direito de regresso do Estado relativamente ao funcionário.

Ainda no âmbito constitucional, pode-se citar o exemplo da responsabilidade objetiva da União por danos nucleares, contemplada no artigo 21, inciso XXIII, letra “c”^{18 19}, da Magna Carta.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 165.

¹⁴ Art. 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

¹⁵ Art. 105. As pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

¹⁶ Art. 107. Às pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

¹⁷ Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...).

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

¹⁸ Art. 21. Compete à União:

(...);

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

(...);

c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;

¹⁹ A partir das alterações contidas na Emenda Constitucional nº 49, de 2006, a redação da alínea “c” passou para a alínea “d” do mesmo inciso e artigo.

Na esfera infraconstitucional, antes mesmo da publicação do Código Civil de 1916 que, em seu artigo 159²⁰, cristalizou a cláusula geral fundada na culpa, o Decreto nº 2.681, de 7 de dezembro de 1912, já inaugurava a responsabilidade objetiva ao tratar da responsabilidade civil das estradas de ferro pelos danos experimentados por proprietários marginais ou passageiros, resultantes de acidentes em suas linhas dos quais tenha resultado morte, lesão ou ferimento (artigos 17²¹ e 26²²).

O Código Civil de 1916, por sua vez, trouxe a responsabilidade objetiva, pontualmente, nas situações dos artigos 1.529²³ e 1.208²⁴, que tratam, respectivamente, da responsabilidade do ocupante do prédio pelo dano decorrente de coisa dele caída em lugar indevido e da responsabilidade do locatário pelo incêndio do prédio, nesta última hipótese ressalvado o caso fortuito, a força maior, bem assim eventual vício de construção ou propagação de fogo originado em outro prédio.

Mais adiante e sucessivamente, a legislação brasileira contemplou a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco, relativamente aos acidentes do trabalho. Nesse sentido foram as disposições do Decreto nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, da Lei nº 5.316, de 16 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.784, de 28 de novembro de 1967, e da Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, alterado pelo Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992. Estava formalmente instaurada, assim, no ordenamento jurídico pátrio, a responsabilidade objetiva do patrão pelos danos sofridos por seu empregado, derivados de lesões corporais das quais lhe resultasse morte ou

²⁰ Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

²¹ Art. 17 – As estradas de ferro responderão pelos desastres que nas suas linhas sucederem aos viajantes e de que resulte a morte, ferimento ou lesão corpórea.

A culpa será sempre presumida, só se admitindo em contrário alguma das seguintes provas:

1ª - Caso fortuito ou força maior;

2ª - Culpa do viajante, não concorrendo culpa da estrada.

²² Art. 26 – As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais.

²³ Art. 1.529. Aquele que habitar uma casa, ou parte dela, responde pelo dano proveniente das coisas que dela caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

²⁴ Art. 1.208. Responderá o locatário pelo incêndio do prédio, se não provar caso fortuito ou força maior, vício de construção ou propagação de fogo originado em outro prédio.

ferimento, inclusive em caso de culpa do operário, excetuando-se apenas a hipótese de dolo.

Menos de quatro anos depois, o Decreto-lei nº 483, de 8 de junho de 1938, ao instituir o Código Brasileiro do Ar, contemplou a responsabilidade objetiva do dono de aeronave por danos causados a pessoas em terra, seja por objetos que dela caíssem, seja por manobras realizadas em solo, atenuando ou excluindo essa responsabilidade na hipótese de culpa concorrente ou exclusiva da vítima²⁵. Na mesma esteira foram as disposições do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 - novo Código Brasileiro do Ar -, e da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.

O Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) insere-se no regime de responsabilidade objetiva ao contemplar a obrigação de reparação dos danos e prejuízos causados a terceiros resultantes, direta ou indiretamente, da exploração da lavra (artigo 47, inciso VIII)²⁶.

A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que instituiu o seguro obrigatório de responsabilidade civil para os proprietários de veículos automotores, também se integrou ao sistema de responsabilidade sem culpa ao prescrever que o pagamento da indenização será efetuado “mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” (artigo 5º)²⁷.

No contexto do direito ambiental, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, denominada Lei de Política Nacional do Meio-Ambiente, consagrou, em seu artigo

²⁵ Para Aguiar Dias, contudo, os exemplos do Decreto 2.681, regulador da responsabilidade das estradas de ferro, e do Código Brasileiro do Ar, são casos de responsabilidade decorrente de presunção de culpa e não de responsabilidade objetiva (DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 97).

²⁶ Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

(...);

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

(...).

²⁷ Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

14, § 1º²⁸, a obrigação de o agente poluidor indenizar, independentemente de culpa, os danos causados a terceiros e ao meio ambiente, regra essa que veio a ser recepcionada pela Carta Política de 1988, notadamente por seu artigo 225, parágrafo 3º²⁹.

Já na década de 90, numa “verdadeira revolução no Direito Obrigacional”³⁰, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) consagrou outras hipóteses de responsabilidade objetiva. Por exemplo, a responsabilidade pelo fato do produto (artigo 12)³¹, a responsabilidade pelo fato do serviço (artigo 14)³², bem assim a responsabilidade por vícios do produto (artigos 18 e 19)³³ e do serviço (artigo 20)³⁴.

²⁸ Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...).

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

²⁹ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...).

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 320.

³¹ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

³² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

³³ Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...).

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

³⁴ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as

O Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), ao lado da responsabilidade fundada na culpa e de disposições pontuais que albergam a responsabilidade objetiva, como a do abuso de direito (artigo 187)³⁵, a da responsabilidade por fato do produto (artigo 931)³⁶, pelo fato de outrem (artigo 932)³⁷, pelo fato dos animais (artigo 936)³⁸ e pelo fato das coisas (artigos 937 e 938)³⁹, trouxe a cláusula geral da responsabilidade civil objetiva ao prescrever, “independentemente de culpa” (Parágrafo único do artigo 927)⁴⁰, a obrigação de reparar o dano “nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem”.

Houve, destarte, nos últimos vinte anos, grande avanço, em todos os sentidos, no alargamento da responsabilidade objetiva, fundada na ideia de risco, seja da atividade, do empreendimento, do negócio, enfim, de determinada conduta geradora de risco.

Para Judith Martins-Costa e Gerson Branco⁴¹, a importância do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil “é evidente e ainda não recebeu a atenção

indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...).

³⁵ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

³⁶ Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

³⁷ Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

- I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;
- II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;
- III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
- IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;
- V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

³⁸ Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

³⁹ Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

⁴⁰ Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

⁴¹ MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo código civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 76.

merecida”. Segundo os autores gaúchos, no dispositivo “está consubstanciada a regra que o legislador adotou no último século para fixar casos especiais de responsabilidade objetiva, com a diferença de que esta regra é geral”.

Ou seja, criou-se uma regra flexível fundada no risco, que possibilita sua aplicação de acordo com o caso concreto e o panorama temporal específico, adaptada aos avanços sociais e tecnológicos da humanidade.

Pode-se dizer, nessa toada, que o novel Código Civil desmistificou a regra da culpa e das exceções até então pontuais e restritas de responsabilidade objetiva. Seguindo a evolução histórica e doutrinária da responsabilidade civil, cada vez mais preocupada com a reparação do dano do que com a identificação do responsável e/ou com a censura que lhe será atribuída, a sequência de disposições especiais contemplando a responsabilidade civil objetiva e transformando a regra geral, até então prevalecente, fundada na culpa, permite afirmar que a preocupação maior, na atualidade do direito civil, direciona-se à vítima.

Em texto intitulado “Da responsabilidade civil no novo Código”, que ilustra a obra “O novo Código Civil e a Constituição”⁴² organizada por Ingo Wolfgang Sarlet, Eugênio Facchini Neto ensina que, na busca de solução para os casos em que não havia culpa de qualquer dos protagonistas, “lançou-se a idéia do risco, descartando-se a necessidade de uma culpa subjetiva”. Segundo destaca o civilista gaúcho, “o foco atual da responsabilidade civil (...) reside cada vez mais no imperativo de indenizar ou compensar o dano (...), abandonando-se a preocupação com a censura do seu responsável”⁴³.

E conclui⁴⁴:

(...) a tendência manifesta da teoria da responsabilidade civil é no sentido de ampliar, cada vez mais, a sua abrangência, a fim de possibilitar que todo e qualquer dano possa ser reparado. Para que isso aconteça, é necessário afastar-se, progressivamente, do princípio da culpa. Isso ocorreu, avançando-se em direção a um modelo misto, onde, ao lado da culpa, há espaço para uma responsabilidade civil objetiva, fundada no risco ou na idéia de garantia.

⁴² FACCHINI NETO, Eugênio et al. Da responsabilidade civil no novo Código. In.: SARLET, Ingo Wolfgang(Org.). **O novo Código Civil e a Constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 157.

⁴³ Ibidem, p. 161.

⁴⁴ Idem.

Quer dizer, com base na teoria do risco ou na concepção de garantia, abriu-se o caminho à reparação plena por danos decorrentes do exercício de atividades econômicas, independentemente da presença do elemento culposo.

Confirmando essa tendência ampliativa, Miguel Reale anota que, embora, em princípio, a responsabilização civil dependa do elemento culpa, será objetiva a responsabilidade “Se aquele que atua na vida jurídica desencadeia uma estrutura social que, por sua própria natureza, é capaz de por em risco os interesses e os direitos alheios”⁴⁵. Isto é, para o projetista do novo Código há o dever de reparar independentemente de culpa sempre que existir uma “estrutura sócio-econômica que ponha em risco, por sua natureza, os direitos e interesses de terceiros, daqueles com os quais essa estrutura entra em contato”⁴⁶.

É o que também ensina Silvio de Salvo Venosa⁴⁷:

Ao se analisar a teoria do risco, mais exatamente do chamado *risco criado*, nessa fase de responsabilidade civil de pós-modernidade, o que se leva em conta é a potencialidade de ocasionar danos; a atividade ou conduta do agente que resulta por si só na *exposição a um perigo*, noção introduzida pelo Código Civil italiano de 1942 (art. 2.050). Leva-se em conta o perigo da atividade do causador do dano por sua natureza e pela **natureza dos meios adotados**. (grifei).

Em linhas gerais, nesses fundamentos está alicerçada no sistema jurídico a evoluída ideia de responsabilidade civil objetiva, cada vez mais contemplada no direito positivo pátrio e agora, a partir do Código Civil de 2002, numa concepção bem mais aberta, formada a partir de uma cláusula geral e levando em conta as peculiaridades de cada fato jurídico da vida. O novel Código Civil, destarte, reforçou a proteção à vítima, a garantia da indenização por prejuízos gerados por qualquer atividade desenvolvida por alguém que, por sua natureza ou pela natureza dos meios adotados, implique em risco aos direitos de outrem.

Nessa toada, tem-se também a responsabilidade objetiva no âmbito processual, a qual será tratada adiante.

⁴⁵ REALE, Miguel. **O projeto de Código Civil: situação atual e seus problemas fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 10/11.

⁴⁶ Idem.

⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010. p. 840.

2.2 Responsabilidade objetiva-processual

2.2.1 Pressupostos. Hipóteses

Nessa linha de responsabilização, desprovida do elemento culpa, pela estrutura que, por sua própria natureza, entra em contato e põe em risco direitos e interesses de outrem, tem-se implantada no ordenamento a responsabilidade civil objetiva-processual de todo aquele que promove, por sua conta e risco, a execução de tutelas de urgência, de antecipações de tutela, de liminares em ações cautelares e em lides possessórias; enfim, daquele que fomenta ato processual precário que atinge o bem da vida e causa prejuízo a outrem e, posteriormente, acaba vencido quando da análise exauriente da pretensão.

Conforme Márcio Carpena⁴⁸:

A responsabilidade civil, em linha geral, pode ser conceituada como o dever (obrigação) que é imposto a alguém de indenizar outrem pelos prejuízos que esse venha a sofrer.

Essa obrigação de indenizar, que encontra fundamento na idéia mais fecunda de justiça compensativa, se **amplia a todos os prismas sociais, dentre eles, por evidente, o jurídico-processual. É que as decisões judiciais** - restringindo, ampliando, suspendendo, proibindo, etc.- **podem investir diretamente no plano material representando, muitas vezes, danos injustos àqueles que figuram como partes no processo, bem como a terceiros**, completamente estranhos à lide, que direta ou indiretamente sofrem os seus efeitos.

A obrigação de indenizar, portanto, amplia-se para o plano jurídico-processual, diante das consequências, no plano material, que uma medida judicial, promovida por uma parte, pode causar à outra ou, mesmo, a terceiros.

Na lição de Delosmar Mendonça, como atividade estatal resultante do exercício do Poder Público, surge “conexão entre o exercício do processo e responsabilidade objetiva, em decorrência do risco de danos em função da coerção realizada”⁴⁹.

⁴⁸ CARPENA, Márcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 367.

⁴⁹ MENDONÇA, Delosmar. **Responsabilidade objetiva nas tutelas de urgência** : Tutela Diferenciada. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2007. p. 148.

Quando uma medida cautelar, um provimento deferido em antecipação de tutela, uma liminar possessória, enfim, uma medida judicial fundada em juízo superficial, de aparência e/ou de urgência, vem a ser executada e causa danos, e no julgamento final daquele determinado processo o direito invocado acaba não reconhecido, tem-se a responsabilidade civil objetiva daquele que provocou a medida.

Por idênticas razões, parece não haver dúvidas de que é objetiva a responsabilidade, por exemplo, nas ações de reintegração de posse amparadas em contratos de arrendamento mercantil, nas ações de apreensão e depósito embasadas em contratos de compra e venda a prazo com reserva de domínio e, notadamente, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos bancários de alienação fiduciária em garantia. O princípio é o mesmo. Antecipada a execução de provimentos e atingida a esfera material daquele que sofre o esbulho deferido liminarmente, a indenização é corolário, independentemente de culpa.

2.2.2 Previsão legal e tratamento jurisprudencial

O artigo 811 do Código de Processo Civil impõe, ao autor de medida cautelar, responsabilidade objetiva pela reversão do provimento liminar, se a sentença final lhe for desfavorável (inciso I)⁵⁰.

A jurisprudência tem consagrado essa responsabilidade objetiva decorrente de medida cautelar, como evidencia o precedente da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, resumido na seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DANOS CAUSADOS POR LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA, AO FINAL, IMPROCEDENTE. PREJUÍZOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 811 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Se o dever de reparar os prejuízos causados no âmbito do procedimento policial depende de prévia comprovação do elemento anímico do agente (dolo, má-fé ou mesmo

⁵⁰ Art. 811. Sem prejuízo do disposto no art. 16, o requerente do procedimento cautelar responde ao requerido pelo prejuízo que lhe causar a execução da medida:

I – se a sentença no processo principal lhe for desfavorável;

leviandade), porque de regra inserido no campo do exercício regular de um direito, o mesmo não se pode afirmar no que concerne ao procedimento acautelatório. O art. 811 do Estatuto Processual Civil é claro ao instituir a responsabilidade do requerente pelos prejuízos acarretados pela execução da medida cautelar, quando, ao final, for a mesma julgada improcedente. E a responsabilidade assim instituída tem **natureza objetiva**, prescindindo de comprovação da culpa, sendo suficiente tão-somente a análise do prejuízo. Lucros cessantes e danos morais reconhecidos. Apelo parcialmente provido.”⁵¹

Em harmonia à jurisprudência gaúcha, O Superior Tribunal de Justiça também tem reconhecido ser objetiva a responsabilidade do requerente pelos danos acarretados pela execução da medida cautelar, como evidencia o seguinte julgado da Terceira Turma daquele Superior Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 811, DO CPC - (...).
I - CONSOANTE A MELHOR DOUTRINA, "O CODIGO ESTABELECE, EXPRESSAMENTE, QUE RESPONDA PELOS PREJUIZOS QUE CAUSAR A PARTE QUE, DE MA-FE, OU NÃO, PROMOVE MEDIDA CAUTELAR. BASTA O PREJUIZO, SE OCORRENTE QUALQUER DAS ESPECIES DO ART. 811, I E V, DO CPC E, NESSE TIPO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PROCESSUAL, O PEDIDO DE LIQUIDAÇÃO E FORMULADO NOS PROPRIOS AUTOS, COM SIMPLES INVOCAÇÃO DE QUALQUER DOS FUNDAMENTOS DO ART. 811 DO CPC. (...).”⁵²

Na mesma senda, no julgamento do Recurso Especial nº 127.498, também da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e da relatoria do eminente Ministro Waldemar Zveiter, o voto-condutor consignou que “Em nenhuma circunstância se exigirá prova da culpa ou dolo do promovente da ação cautelar. A responsabilidade civil, na espécie, é puramente objetiva”.⁵³

Esse princípio - da responsabilidade objetiva-processual do autor da medida cautelar - também se aplica, perfeitamente, a outras demandas que não as típicas cautelares.

Nas antecipações de tutela, por exemplo, essa espécie de responsabilidade objetiva-processual ganhou previsão expressa no § 3º do artigo 273 do Código de

⁵¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70018063107**, Relator: Desembargador Paulo Antônio Kretzmann. Julgado em 24.05.2007, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27.06.2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>>. Acesso em 14 set. 2011.

⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 89.788/RJ**, Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgado em 20.05.1997, publicado no Diário de Justiça de 22.09.1997, p. 46443. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2011.

⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 127498/RJ**, Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgado em 20.05.1997, publicado no Diário da Justiça de 22.09.1997, p. 46462. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2011.

Processo Civil⁵⁴, com a edição da Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, ao dispor que a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto no artigo 588 do mesmo *Codex*. Esse dispositivo (588) corresponde ao atual artigo 475-O⁵⁵ e regula a execução provisória, onde se encontra, no seu inciso I, justamente a ressalva de que a medida corre por conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido.

Nas ações tipicamente possessórias do Capítulo V do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil, o princípio também encontra aplicação, seja pela faculdade de o réu requerer, já em contestação, a condenação do autor ao pagamento de perdas e danos (art. 922, CPC)⁵⁶, seja pela aplicação das normas do procedimento ordinário (art. 931, CPC)⁵⁷.

Aliás, especificamente em ações possessórias, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no sentido da responsabilidade objetiva do promovente da liminar em caso de rejeição do pedido, a final. Confira-se:

"Reintegração de posse em que houve expedição de mandado liminar, mas em que o pedido afinal foi rejeitado. Indenização pleiteada por quem se viu sem a posse. Procedência da ação. 1. De fato, o possuidor (manutenido, ou reintegrado na posse) tem direito a indenização dos prejuízos (Código Civil, art. 503). 2. (...)."58

Além de aplicar-se às demandas possessórias, o princípio também regula, por exemplo e sem problema algum, as medidas executadas provisoriamente nas ações de reintegração de posse fundadas em contratos de arrendamento mercantil – *leasing*. Há jurisprudência nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM LIMINAR DEFERIDA E SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE NO SEGUNDO GRAU,

⁵⁴ Art. 273, § 3º, CPC: A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A.

⁵⁵ Art. 475-O, CPC. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas:

I – corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

⁵⁶ Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbção ou do esbulho cometido pelo autor.

⁵⁷ Art. 931. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento ordinário.

⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 56.227/SP**, Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 16.09.1997, publicado no Diário da Justiça de 03.11.1997. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em 14 set. 2011.

COM TRÂNSITO EM JULGADO. (...). DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE POSTERIORMENTE FOI CASSADA. Os danos materiais e morais resultantes do cumprimento de liminar posteriormente cassada por decisão que transitou em julgado são devidos pelo requerente da medida, sem que se indague da culpa. (...). APELAÇÃO PROVIDA.”⁵⁹

Isto é, a empresa arrendadora também se submete à regra da responsabilidade objetiva pelos prejuízos decorrentes de execução de liminar em ação de reintegração de posse a final julgada improcedente.

Então, conquanto a responsabilidade civil, em tese, pressuponha a existência de culpa, nexos causal e dano, pode-se afirmar que o sistema jurídico brasileiro contempla a **responsabilidade civil objetiva-processual**. Admite o dever de reparar a partir da ideia de risco criado por aquele que promove a execução de uma medida de caráter provisório, tomada a partir de juízo de aparência, de análise perfunctória do juiz, que no mundo dos fatos implica em prejuízos e, posteriormente, acaba se constatando despropositada/improcedente.

Em harmonia com os princípios adotados pelo sistema, a Lei nº 10.931/2004, ao alterar a redação do Decreto-lei 911/69, consagrou expressamente a responsabilidade objetiva do credor fiduciário pela execução de liminar de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária em garantia de bem móvel. Estipulou sanção para a hipótese de improcedência se, retomado liminarmente, o bem já tiver sido alienado pelo credor fiduciário, sem prejuízo de perdas e danos.

É o que se verá na segunda parte deste trabalho, na qual se iniciará tratando da responsabilidade objetiva-processual nos casos de tutela de urgência, perpassando pela análise dos efeitos da natureza consumista da relação contratual sobre esse regime de responsabilidade.

⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70003438165**, Relator: Desembargadora Isabel de Borba Lucas. Julgado em 12.05.2005, publicado no Diário da Justiça de 18.05.2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>>. Acesso em 14 set. 2011.

3. PARTE II

3.1 Responsabilidade objetiva-processual nos casos de tutela de urgência. Pressupostos. Hipóteses

Segundo Luiz Fux, o requerente de provimento cautelar assume a “responsabilidade objetiva pelo risco judiciário, respondendo por tudo quanto possa causar à parte contrária, em razão de ter requerido uma medida urgente, que se verifica *a posteriori* à concessão, despida de fundamento”⁶⁰.

Além da imputação do risco judiciário, a responsabilidade do requerente da medida cautelar também exige a presença de outros elementos, como Negrão e Gouvêa⁶¹, a propósito, explicam:

“O Código estabelece, expressamente, que responda pelos prejuízos que causar a parte que, de má-fé ou não, promove medida cautelar. **Basta o prejuízo**, se ocorrente qualquer das espécies do artigo 811, I a IV, do CPC (...).

“**A responsabilidade**, no caso de medida cautelar, **funda-se no fato da execução da medida**. Independe da prova de má-fé do requerente” (RTJ 87/665).

A citação supra aborda questão essencial para que se verifique o dever reparatório. Mostra que, mesmo frente ao sistema da responsabilização objetiva, deve existir dano. Porém, é peremptória em afastar a necessidade de elementos subjetivos, bastando o prejuízo.

Nessa esteira, a imputação do risco judiciário significa que, havendo prejuízo, desnecessário verificar culpa ou dolo, boa ou má-fé na ação do agente. A responsabilidade decorre da execução da tutela de urgência, do risco assumido por aquele que a promove.

Para Humberto Theodoro Júnior, “a lei faz com que o requerente da medida cautelar assuma todo o risco gerado por sua execução”. Isto é, “a fonte da obrigação, na espécie, é a própria lei”. Segundo afirma, jamais se exigirá prova da culpa ou dolo do promovente da ação cautelar, pois a responsabilidade civil, na espécie, é “puramente objetiva”, apresentando como fundamentos “apenas a lesão

⁶⁰ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1550.

⁶¹ NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 964.

do requerido, a frustração da medida cautelar nos termos do art. 811 e nexos causal entre a medida e o dano”.⁶²

Mas, obviamente, exige-se que a medida de urgência tenha sido efetivada. Não basta que tenha sido deferida e posteriormente revogada. A indenização decorre dos prejuízos experimentados pela execução, pela efetivação da medida. É o que ressalva Luiz Fux⁶³:

“Evidentemente que em todas essas hipóteses pressupõe-se a efetivação prejudicial da medida e não apenas a prolação da decisão que, em seu estado normativo-estático, nenhum prejuízo pode acarretar (...). Assim, se por força da cautelar, a parte ficou privada da exploração econômica de determinado bem, ou a sua efetivação gerou abalo moral, há indenização a compor acaso modificado o provimento.”

Quer dizer, a responsabilidade, nesses casos, exige que a medida tenha sido executada e que tenha causado prejuízos, sejam eles de ordem patrimonial ou extrapatrimonial.

De acordo com Nelson Nery Junior, por sua natureza objetiva, a responsabilidade pela execução de medida cautelar “sujeita o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, independentemente de culpa, as perdas e danos daquele contra quem a ordem foi pedida e expedida”⁶⁴.

Importante registrar que a responsabilidade objetiva, nestas hipóteses, difere da espécie prevista no artigo 16 do Código de Processo Civil⁶⁵, que exige o elemento volitivo, a má-fé no ato de litigar. A responsabilidade pelos danos causados a partir da execução de medida cautelar posteriormente revogada independe de dolo ou mesmo de culpa; trata-se do “direito do vencedor”, como anota Arruda Alvim, de ser ressarcido dos prejuízos causados pela medida cautelar, “responsabilidade diferente e distinta daquela regradada no artigo 16 do CPC” e que nasce “do só e exclusivo fato da vitória na medida cautelar”⁶⁶.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 486/487.

⁶³ FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 1.590.

⁶⁴ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 954/955.

⁶⁵ Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

⁶⁶ ARRUDA ALVIM, Teresa. Pareceres : direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.10, n. 37, jan-mar. 1985.

Ao lado das medidas cautelares, nas antecipações de tutela também se verifica a responsabilidade objetiva do requerente, como anota Marinoni: “Revogada a antecipação de tutela, o demandante fica obrigado a responder pelos danos eventualmente causados ao demandado”⁶⁷. Quanto à natureza da obrigação, Marinoni é enfático: “Trata-se de responsabilidade objetiva, independente de dolo ou culpa. Basta o fato objetivo da revogação aliado ao dano para responsabilização do demandante.”⁶⁸

Para Athos Gusmão Carneiro, o artigo 811 do Código de Processo Civil deve ser interpretado como dizendo respeito tanto às medidas cautelares como às demais medidas de urgência, sem necessidade de o lesado comprovar culpa ou dolo do beneficiário da medida.⁶⁹

Segundo Maria Rita de Carvalho Melo, mesmo partindo da premissa da licitude da execução ou efetivação da tutela antecipada, em havendo sua modificação ou extinção posterior, pelo princípio da equidade, “há necessidade de retorno ao *status quo*, ou seja, aquele que teve contra si os efeitos da tutela antecipada deve ter todos os prejuízos sofridos com tal medida ressarcidos”⁷⁰.

A propósito, em estudo intitulado “Tutelas de urgência e o regime da responsabilização objetiva do requerente”, apresentado em homenagem a Ovídio Baptista da Silva na obra coletiva coordenada por Donaldo Armelin, Alexandre Paulichi Chiovitti e Maurício Giannico invocam o artigo 4º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942⁷¹, para sustentar a observância do mesmo princípio da responsabilidade objetiva tanto nas medidas cautelares como nas antecipações de tutela. Segundo os advogados paulistas, “as tutelas diferenciadas, as medidas cautelares e as medidas de antecipação de tutela de mérito são espécies de um

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 275.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 89.

⁷⁰ MELO, Maria Rita de Carvalho. **Aspectos atuais da tutela antecipada**. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 71.

⁷¹ Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

mesmo gênero”; do agrupamento que se convencionou de denominar “**tutelas de urgência**”⁷². E arrematam:⁷³

“(…) o que importa é que a execução da tutela antecipada obedecerá aos comandos da execução provisória, tanto em seus efeitos **como também em relação às consequências e responsabilidades**. Sua efetivação gera inegável **responsabilidade objetiva** ao demandante, o qual fica **obrigado ‘a reparar os danos’ que o demandado houver sofrido** (CPC, art. 475-O, inc. I).”

Desimporta, destarte, se a medida executada provisoriamente consiste, tecnicamente, em cautelar ou antecipação de tutela. Como tutelas de urgência, se lhes aplicam os mesmos comandos da execução provisória, notadamente quanto à responsabilidade objetiva do promovente.

João Batista Lopes, do mesmo modo, sustenta a responsabilidade objetiva nas antecipações de tutela por aplicação da analogia, com base nos artigos 4º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942⁷⁴, e 126 do Código de Processo Civil⁷⁵. Lembra que a tutela antecipada é espécie da chamada tutela jurisdicional diferenciada, a que pertencem as tutelas de urgência, dentre as quais a cautelar, em que “a regra da responsabilidade objetiva é geralmente aceita pelos especialistas”⁷⁶. E acrescenta: “(…) o autor deve assumir o **risco pelo exercício da demanda**, isto é, deve responder por danos causados ao réu independentemente de culpa”⁷⁷.

O mesmo autor comenta a teoria do risco no âmbito do processo e da antecipação de tutela:

“Como se sabe, conquanto seja a *culpa* o principal fundamento da responsabilidade civil, o sistema não é infenso à **teoria do risco** que, cada vez mais, ganha espaço, tendo sido contemplada no Código Civil de 2002. Fala-se, em doutrina, no risco pelo exercício de atividade proveitosa ou perigosa para se impor ao autor do dano a responsabilidade pelos danos infligidos à vítima (*ubi commoda, ibi onera*).

⁷² GIANNICO, Maurício; CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Tutelas de urgência e o regime de responsabilização objetiva do requerente. In.: ARMELIN, Donald. **Tutelas de urgência e cautelares : estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 40.

⁷³ Ibidem, p. 41.

⁷⁴ Antiga “Lei de Introdução ao Código Civil”, atualmente denominada “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, nos termos da redação da Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010.

⁷⁵ Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

⁷⁶ LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 152.

⁷⁷ Idem.

Assim, na hipótese de a antecipação causar dano, deverá o réu ser indenizado, sem cogitar-se do elemento *culpa*, devendo o autor responder objetivamente.”⁷⁸

Como se vê, a responsabilidade civil, nesses casos, segue a teoria do risco, respondendo o autor objetivamente; não há falar em culpa.

Maria Rita de Carvalho Melo, sobre o fundamento legal para a responsabilização objetiva pela execução da tutela de urgência, relaciona a regra do artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil, já transcrita, com o disposto no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, também já transcrito e comentado. Eis a interessante correlação apresentada:

“O **parágrafo 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil**, ao submeter a tutela antecipada ao mesmo regime da execução provisória, acabou por prever a responsabilidade objetiva, visto não consignar a necessidade de prova de dolo ou culpa, ficando assim atendido o requisito do **artigo 927, parágrafo único, do Código Civil**, no sentido de que a responsabilidade objetiva deve decorrer da **lei** ou da **atividade de risco**. (...). Assim, sob a nossa ótica, a tutela antecipada, quando efetivada na forma de execução provisória, (...), também acarreta a **responsabilidade objetiva** do interessado”.⁷⁹

Quer dizer, aquele que executa a tutela de urgência, cautelar ou de mérito, “está exercendo uma atividade de risco. **É o risco do processo.**”⁸⁰ Daí a responsabilidade objetiva-processual de reparar os prejuízos causados a partir da efetivação da medida.

Não se desconhece, obviamente, a distinção técnica entre a tutela antecipada e as liminares nas medidas cautelares, aquela concernente ao mérito da pretensão, ao direito material, postulada e levada a efeito no próprio processo, estas tendentes a garantir o resultado útil do processo principal e por aí vai. A semelhança é o fator comum relevante à responsabilidade objetiva-processual objeto deste estudo. A antecipação de efeitos que, a final, se mostra indevida, e cuja execução implicou em prejuízos.

Noutras palavras, não se parece relevante, para o que se está a tratar aqui, se os efeitos antecipados foram de mérito ou cautelares, se correspondem ao direito material perseguido ou providência tendente a assegurar o resultado útil doutro determinado processo. Mas, sim, se a execução dessa cognição antecipada veio a

⁷⁸ LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 152-153.

⁷⁹ MELO, Maria Rita de Carvalho. **Aspectos atuais da tutela antecipada**. São Paulo: Verbatim, 2010. p. 71-72.

⁸⁰ Ibidem, p. 72.

ser confirmada ou não e se, em caso negativo, repercutiu e gerou prejuízos no mundo dos fatos, na esfera patrimonial e/ou extrapatrimonial do destinatário da medida ou até de terceiros. Julgada improcedente a pretensão em cognição final, exauriente, e assim constatado o despropósito da antecipação levada a efeito, havendo repercussão e prejuízo pela execução da medida antecipada, surge o dever de reparar daquele que a promoveu, independentemente de culpa.

Aliás, a própria forma de execução da tutela antecipada deixa inequívoco se tratar de responsabilidade objetiva nos casos em comento. O parágrafo 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, já transcrito anteriormente, remete a efetivação da tutela antecipada, no que couber e conforme a sua natureza, dentre outras à norma do artigo 588, atual artigo 475-O, do mesmo Código, também já transcrito. Ou seja, dispensável a culpa, desnecessário o elemento subjetivo para o nascimento do dever de indenizar os prejuízos causados pela antecipação de tutela que, a final, não se confirma procedente, se mostra injusta e/ou ilegítima.

Isto é, além do princípio da causalidade, tem-se no ordenamento jurídico brasileiro disposição legal expressa contemplando a responsabilidade objetiva nessas hipóteses, como bem leciona João Batista Lopes⁸¹:

“No que toca à responsabilidade pelo manejo indevido da tutela antecipada, a remissão ao art. 588 do CPC (atual art. 475-O), autoriza a conclusão da desnecessidade do elemento subjetivo para sua caracterização. É certo que, mesmo na vigência da redação anterior, devia o autor responder objetivamente, presente o princípio da causalidade, segundo o qual quem movimenta a máquina judiciária, deve responder pelas conseqüências de seu ato. Entretanto, tal entendimento não era pacífico. Por outro lado, também problemática se mostrava a aplicação do art. 811, por analogia, em matéria restritiva de direitos. Agora, com o novo texto, fica patente a **responsabilidade objetiva** do autor pelo uso indevido da tutela antecipada.”

O parágrafo 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, portanto, ao remeter a efetivação da tutela antecipada à norma do artigo 588 - atual artigo 475-O - do mesmo Código, deixa inequívoca a responsabilidade objetiva daquele que promove a execução de tutelas de urgência.

Fábio Gomes, no entanto, propõe um exame mais aprofundado da questão, criticando severamente o princípio da responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da execução das medidas cautelares e de antecipação de tutela.

⁸¹ LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 173-174.

Perfilhando da visão do saudoso Ovídio A. Baptista da Silva, defende a quebra do princípio da isonomia constitucional pelo tratamento diverso outorgado ao autor sucumbente do que aquele que seria dispensado ao réu vencido. Gomes é enfático ao concluir como “rigorosamente inconstitucionais” os dispositivos que contemplam a responsabilidade objetiva nas cautelares e nas antecipações de tutela.⁸²

O mesmo autor reconhece, é verdade, que o entendimento doutrinário e jurisprudencial prevalecente é no sentido da responsabilidade objetiva tanto nas cautelares como nas antecipações de tutela, citando nomes, nesse passo, como Teori Albino Zavascki, Antônio Cláudio da Costa Machado, J. E. Carreira Alvim, Nelson Nery Junior, Hélio Tornaghi e Celso Agrícola Barbi.⁸³ Mas rebate essa linha de pensamento, propugnando por uma tentativa de aproximação da tese da insubsistência da atribuição da responsabilidade objetiva àquele que tem deferida em seu favor uma medida antecipatória⁸⁴.

Há quem diga da responsabilidade do juiz pelos danos causados pela execução de tutelas de urgência posteriormente revogadas. João Batista Lopes é um que rebate o argumento e invoca o princípio da causalidade para fixar a responsabilidade do autor e não do Estado:

“Nem colhe o argumento de que os danos não decorrem propriamente do pedido do autor, mas de decisão judicial, razão por que só se poderia cogitar da responsabilidade do Estado e não daquele.
Pelo princípio da causalidade, deve o autor assumir a responsabilidade pelo exercício da demanda, isto é, não pode fugir à obrigação de reparar os danos, o que atende a princípio geral que rege o sistema”.⁸⁵

O contraponto é no sentido de que, se o juiz fosse responsabilizado pela concessão de medidas cautelares ou de antecipação de tutela, a toda a evidência os casos de deferimento seriam raros, esvaziando-se a razão dos institutos.

Questão ainda mais tormentosa diz respeito à responsabilidade pelos danos causados por medida liminar, cautelar ou de antecipação de tutela, eventualmente deferida *ex officio* pelo magistrado.

⁸² GOMES, Fábio Luiz. **Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela**: a superação do paradigma da modernidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 213/214.

⁸³ Ibidem, p. 198/201.

⁸⁴ Ibidem, p. 212.

⁸⁵ LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 153.

Para Giannico e Chiovitti, diante da inércia da parte autora e de qualquer ato de sua ingerência, nenhuma responsabilidade há de lhe ser imputada nessas circunstâncias, de concessão de medida liminar de ofício⁸⁶. Os autores registram, nesse passo, o entendimento de Donaldo Armelin, coordenador daqueles estudos que homenagearam o Prof. Ovídio, que preconiza a essas hipóteses a responsabilização objetiva do Estado como “corolário do princípio geral de direito impositivo da indeclinabilidade do ressarcimento dos prejuízos por aquele que lhes deu causa”⁸⁷.

A noção de responsabilidade objetiva nas tutelas de urgência, de outra banda, não se restringe ao réu do processo, ao requerido da medida cautelar. Engloba eventuais prejuízos de terceiros, como anotam Giannico e Chiovitti, novamente com peculiar objetividade, aludindo à ideia de sujeição do requerente aos “riscos da sua conduta”⁸⁸:

“(...) ainda que a questão seja polêmica, em nossa opinião, é perfeitamente possível que eventuais terceiros afetados pela tutela de urgência cassada também venham a postular, (...), a responsabilização civil do requerente – (...).

A premissa essencial traçada pelo legislador ao instituir a regra de responsabilização objetiva do requerente foi sujeitá-lo amplamente aos **riscos** advindos de sua conduta. Nesse sentido, se o requerido, participante ativo do processo, devidamente integrado na relação jurídica processual, tem a seu dispor a prerrogativa de ser indenizado independentemente da prova da culpa do requerendo, entendemos que com ainda maior razão tal prerrogativa também deve ser outorgada aos terceiros que, sem sequer serem partes do processo (não tendo, pois, as mesmas oportunidades de defesa detidas pelo réu), venham a ser prejudicados. Apesar da literalidade do art. 811 remeter exclusivamente aos prejuízos sofridos *pelo requerido*, e apesar ainda do silêncio dos arts. 273 e 475-O quanto à questão, parecem ser da própria *ratio* da lei que estejam compreendidos em seu espectro todos os prejuízos sofridos por *todos os prejudicados* – parte e terceiros.

Nessa esteira, entende-se que o requerente de medida liminar, cautelar ou de mérito (*rectius*, antecipação de tutela), deve responder pelos danos causados a partir da efetivação da medida, tanto perante a parte demandada quanto frente a terceiros eventualmente prejudicados, tratando-se de responsabilidade de natureza objetiva.

GIANNICO, Maurício; CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Tutelas de urgência e o regime de responsabilização objetiva do requerente. In.: ARMELIN, Donaldo. **Tutelas de urgência e cautelares** : estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 46/47.

⁸⁷ Ibidem, p. 47.

⁸⁸ Ibidem, p. 44.

O mesmo ocorre nas ações de busca e apreensão lastreadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, como se verá adiante.

3.2 Responsabilidade objetiva-processual nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis

3.2.1 Regime de responsabilidade nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis

A alienação fiduciária em garantia foi introduzida no sistema jurídico pátrio pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que estruturou o sistema financeiro e o mercado de capitais, alterada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que disciplinou a matéria.

É sabido que, mediante a alienação fiduciária em garantia, ocorre uma espécie de desmembramento dos elementos da propriedade: o devedor fiduciário fica com a posse direta e o credor fiduciário com a propriedade resolúvel, até o adimplemento da obrigação, que torna o devedor, automaticamente, proprietário pleno do bem. Não cabe, aqui, neste restrito trabalho, ampliar a análise de tais conceitos.

Por outro lado, juntamente com o instituto, o Decreto-lei 911/69 outorgou ao credor fiduciário, proprietário e possuidor indireto, a possibilidade de propor ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em caso de mora por parte do devedor, titular da posse direta e precária (artigo 3º)⁸⁹. Isto é, com o regramento legal surgiram as ações de busca e apreensão para consolidação da posse e propriedade nas mãos do credor fiduciário, inclusive com a previsão de deferimento de liminar caso comprovada a mora *debetoris*.

Muito se discutiu acerca do modelo necessário à comprovação da mora nas ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-lei 911/69; inclusive, sobre a

⁸⁹ Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

necessidade de recebimento de prévia notificação pelo próprio devedor fiduciário e sobre os requisitos formais dessa notificação; a obrigatoriedade de sua expedição por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos e sobre a (des)necessidade de consignar o valor do débito.

Independente disso, uma vez deferida e executada a liminar de busca e apreensão, em não se confirmando, a final, a pretensão deduzida, responde o credor pelos prejuízos causados a partir da efetivação da medida? Noutras palavras, a possibilidade de deferimento de liminar e de retirada antecipada do bem da posse direta do devedor fiduciário anda acompanhada da responsabilização do credor fiduciário pelos prejuízos decorrentes da execução dessa liminar, caso julgada improcedente a ação de busca e apreensão? E essa responsabilidade também seria objetiva? Ou se daria apenas em caso de má-fé por parte do credor?

Mesmo antes do advento do Código Civil de 2002 e da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, o sistema jurídico já contemplava a responsabilidade do credor fiduciário pelos prejuízos causados a partir da efetivação da liminar de busca e apreensão, caso inexitosa, a final, a sua pretensão.

Mesmo à míngua de dispositivo expresso no Decreto-lei nº 911/69, a jurisprudência cuidou de sanar a omissão legislativa e passou a aplicar às ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia o princípio emanado do artigo 811, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, extraído do julgamento da Apelação Cível nº 70020889077, de 06.12.2007, da relatoria da Desembargadora Judith dos Santos Mottecy, com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL PROCESSUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR POSTERIORMENTE MODIFICADA NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 811 DO CPC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Possível o emprego subsidiário das normas da tutela cautelar à tutela antecipatória. Embora estruturalmente distintas, funcionalmente são equivalentes, pois ambas são hábeis para sanar as situações de urgência, não havendo razão lógica para negar-se a utilização do princípio da fungibilidade entre elas. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 811 do CPC expõe sobre a responsabilidade do requerente pelos prejuízos acarretados pela execução da medida cautelar, quando, ao final, for a mesma julgada improcedente. E a responsabilidade assim instituída tem natureza objetiva, prescindindo de comprovação da culpa, sendo suficiente

tão-somente a análise do prejuízo. Lucros cessantes e danos morais reconhecidos. (...). APELAÇÃO PROVIDA.”⁹⁰.

O precedente supra envolveu a responsabilidade de instituição financeira autora de ação de busca e apreensão, procedimento especial lastreado no Decreto-lei nº 911/69, e a fundamentação jurídica do voto-condutor, da lavra da eminente Des^a Judith, dada a sua didática peculiar, é digna de transcrição:

“Cabe frisar que, embora estruturalmente distintas, as tutelas cautelar e antecipatória mostram-se funcionalmente equivalentes, pois ambas são hábeis para sanar as situações de urgência, e por isso, ao menos por analogia, devem ser aplicados à tutela jurisdicional antecipada muitos dos dispositivos destinados à tutela cautelar. Inclusive a doutrina tem admitido a fungibilidade dos dois procedimentos e flexibilidade dos juízos quando a parte tiver se valido do procedimento menos adequado e restarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Ademais, se a antecipação de tutela acha-se vinculada à cláusula legal de reversibilidade (art.273, § 2º, do CPC), proibindo a lei sua concessão em caso de perigo de irreversibilidade, no caso de insucesso da parte autora no julgamento final da causa, torna-se claro que a parte sucumbente deverá responder pela reposição das coisas ao estado anterior. Por tratar-se de uma **tutela provisória, todos os atos executivos que a parte promover precariamente, sujeitos à revogação posterior por ato judicial definitivo, levarão o demandante a responder objetivamente pelos danos causados ao réu.**

Cuida-se, pois, de responsabilidade objetiva, uma vez que irrevelante a culpa, e os únicos fatores relevantes são o dano, o fato e o nexo de causalidade entre esse dano e esse fato, restando evidente que o dever de indenizar ou ressarcir não envolve o aspecto da ilicitude do ato gerador da obrigação.

Não há falar que a instituição financeira agiu em exercício regular de direito, pois mesmo que lícita, amparada em decisão judicial provisória, a execução de atos que interferem na vida de outrem correm por conta e risco do postulante.”⁹¹

Como se vê, a jurisprudência conforta o raciocínio de que atos executivos promovidos precariamente, sujeitos à posterior revogação por ato judicial definitivo, importam na responsabilidade objetiva do autor da medida relativamente aos danos por ela causados.

No mesmo sentido, outra decisão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça Gaúcho, sintetizada na ementa que segue.

“APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E REPARAÇÃO DE DANO MORAL, POR APREENSÃO LIMINAR DE BEM EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - (...). - O artigo 811 do CPC se aplica também aos casos em que se obtém e cumpre

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70020889077**, Relator: Desembargadora Judith dos Santos Mottecy. Julgado em 06.12.2007, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23.01.2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em 14 set. 2011.

⁹¹ Idem.

liminar em ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-lei 911/69 depois julgada improcedente ou em que o processo é extinto sem resolução de mérito. Responsabilidade objetiva do autor da ação em indenizar e reparar o réu. - Verificados, no caso concreto, o dano e o nexo de causalidade com o ato do autor da ação de busca e apreensão fiduciária, que causou severos danos materiais e morais ao financiado, por força do desapossamento do bem financiado. – (...). Apelação desprovida.”⁹²

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou a responsabilidade objetiva nos procedimentos especiais de busca e apreensão alicerçados no Decreto-lei 911/69, como se depreende do aresto resumido na seguinte ementa:

“Ação de busca e apreensão. Medida liminar. Concessão. Ação julgada improcedente. Indenização. Art.811, I, do CPC. Julgada improcedente a ação de busca e apreensão na qual foi pedida e concedida liminar para apreensão de dois tratores, responde o autor da medida pelos prejuízos causados à parte, nos termos do art. 811, I, do CPC. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido.”⁹³

Nessa toada, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem chancelando as negativas de seguimento de recurso especial e confirmando as indenizações em casos semelhantes, por estarem de acordo com a jurisprudência daquela Corte. Confira-se, a propósito, ementa e excertos da decisão do AG 1.080.825/RS, da lavra do eminente Ministro Massamy Uyeda:

EMENTA:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ** - RECURSO IMPROVIDO.”

DECISÃO:

“Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO A J RENNERT S/A em face de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, ‘a’ e ‘c’, da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 186, 188, I, 884, 930, 944 e 945 do CC, 2º e 3º do Decreto-Lei nº. 911/69; além de dissídio jurisprudencial.

O v. aresto recorrido está assim ementado, no que interessa:

‘DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O art. 811 do CPC expõe sobre a responsabilidade do requerente pelos prejuízos acarretados pela execução da medida cautelar, quando, ao final, for a mesma julgada improcedente. E a responsabilidade assim instituída tem natureza objetiva, prescindindo de comprovação de culpa, sendo suficiente tão-somente a análise do prejuízo. Lucros cessantes e danos morais reconhecidos.’ (fl. 233)

Busca o agravante a reforma do decisum, sustentando, em síntese, que não há que se falar em ato ilícito uma vez que apenas exerceu um regular direito seu. (fl. 3/22)

⁹² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70020713814**, Relator: Desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery. Julgado em 16.10.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05.11.2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em 14 set. 2011.

⁹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 193.366/SP**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 29.03.2005, publicado no Diário da Justiça em 02.05.2005, p. 334. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

(...).

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da orientação desta Corte firmada no sentido de que aquele que promove medida cautelar, de má fé ou não, responde pelos prejuízos que causar à parte. (...).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.⁹⁴

Portanto, independentemente de se tratar do procedimento específico do Decreto-lei 911/69, a jurisprudência consolidou ser mesmo objetiva a responsabilidade nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia quando, executada a liminar, da sua efetivação se originarem danos e, a final, a parte autora decair do pedido.

⁹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo de Instrumento n. 1.080.825/RS**. Relator: Ministro Massamy Uyeda. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24.03.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.361 a 1368-A⁹⁵, trouxe a propriedade fiduciária ao sistema jurídico em geral. A partir de conceitos agora jungidos à lei comum, deixava o instituto de ser restrito ao sistema financeiro, tornando-se acessível também aos negócios feitos entre particulares, entre pessoas naturais e/ou jurídicas, fora do âmbito do sistema financeiro. O que o Código Civil não esclareceu foi se o tratamento do Decreto-lei 911/69 seria aplicável nas relações particulares, o que a Lei nº 10.931/04 cuidou de definir ao introduzir o artigo 8º-A ao Decreto-lei 911/69.

De qualquer forma, em se tratando das ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis, na esteira dos preceitos específicos e da regra geral de responsabilidade objetiva

⁹⁵ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterà:

I - o total da dívida, ou sua estimativa;

II - o prazo, ou a época do pagamento;

III - a taxa de juros, se houver;

IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode usar a coisa segundo sua destinação, sendo obrigado, como depositário:

I - a empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza;

II - a entregá-la ao credor, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

Art. 1.366. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.

constantes do novo Código Civil, a Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, que alterou o Decreto-lei 911/69, tratou da responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos advindos da execução de liminar. Mais do que isso, estipulou sanção para o caso de alienação do bem liminarmente apreendido e sentença de improcedência a final.

Em seu artigo 56, a Lei nº 10.931/2004 alterou o Decreto-lei 911/69⁹⁶. A partir de então, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia, executada a liminar, o devedor fiduciário é citado para, no prazo de 05 dias, pagar o débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Não efetuado o pagamento, automaticamente consolida-se com o credor fiduciário a posse e a propriedade plenas do bem, que será levado à venda.

Ricardo de Barros Leonel anota não se tratar de medida de urgência, mas de demanda de “natureza cognitiva célere, voltada à solução da crise de inadimplemento verificada no plano do direito material”⁹⁷. É categórico ao afirmar, nesse passo, que a providência liminar deferida na ação de busca e apreensão

⁹⁶ Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo.

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos.

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior."

"Art. 8º-A. O procedimento judicial disposto neste Decreto-Lei aplica-se exclusivamente às hipóteses da Seção XIV da Lei 4728, de 14 de julho de 1965, ou quando o ônus da propriedade fiduciária tiver sido constituído para fins de garantia de débito fiscal ou previdenciário."

⁹⁷ LEONEL, Ricardo Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 159.

“representa típica antecipação da tutela jurisdicional, dado o seu caráter satisfativo”⁹⁸.

Ou seja, a Lei nº 10.931/2004 previu, expressamente, a consolidação da posse e da propriedade e a possibilidade de venda do bem objeto da alienação fiduciária antes mesmo de julgada a ação de busca e apreensão. Isto é, contemplou a antecipação do próprio mérito da ação de busca e apreensão, com a precoce consolidação da propriedade plena nas mãos da parte autora - credor fiduciário -, antes mesmo do contraditório e do julgamento da pretensão mediante cognição plenária.

Contudo, se, alienado o bem e a ação for julgada improcedente, a norma legal estabelece o pagamento de multa pelo credor, sem prejuízo de indenização por perdas e danos.

No que toca à responsabilidade por perdas e danos em caso de efetivação da liminar de busca e apreensão e, a final, julgamento de improcedência da pretensão, pode-se afirmar desnecessário o elemento subjetivo – culpa.

Ora, antes mesmo das alterações da Lei 10.931/2004 já se assentara no ordenamento jurídico a responsabilidade objetiva do credor fiduciário em caso de execução de liminar de busca e apreensão e, a final, julgamento de improcedência da pretensão.

A Lei nº 10.931/2004 em momento algum modificou esse sistema. Ao contrário, complementou-o.

Com efeito, conquanto tenha estabelecido a possibilidade de alienação do bem liminarmente apreendido após consolidada a propriedade com o credor, antes do julgamento da lide, a Lei nº 10.931/2004 estabeleceu que, em sendo a ação julgada improcedente, o credor fiduciário pagará multa de 50% do valor financiado caso o bem já tenha sido alienado, sem prejuízo das perdas e danos. Isto é, não alterou em nada o regime da responsabilidade objetiva pelos danos causados a partir da execução da liminar; apenas agregou multa em caso de venda do bem.

Segundo Melhim Namem Chalhub, trata-se de “responsabilidade objetiva de natureza processual. O credor responde independente de culpa, bastando a

⁹⁸ Ibidem, p. 160.

improcedência do pedido de busca e apreensão”⁹⁹. Para Chalhub, o credor assume o “risco do processo” e o objetivo da norma é evitar lide temerária¹⁰⁰.

Hélio do Valle Pereira¹⁰¹ enfrenta com lucidez a hipótese de liminar deferida, executada e posterior sentença de improcedência, concluindo ser objetiva a responsabilidade pela reparação dos danos advindos da execução da liminar:

“No regime original do Decreto-lei nº 911/69, a procedência do pedido autorizava (art. 3º, § 5º) a venda judicial ou extrajudicial, mesmo pendente de julgamento apelação. Agora, porém, esse efeito já é decorrência da superação do prazo de cinco dias após o cumprimento da liminar e da citação do réu.

Mais delicada a situação quando a liminar haja sido deferida, mas a sentença vem a ser de improcedência.

(...)

Disso tudo resultará que o objeto apreendido haverá de ser restituído ao réu. A improcedência (transitada em julgado a sentença) é diagnóstico definitivo de que a liminar (e o desapossamento do devedor) foram injustos, de sorte que o réu deverá ser indenizado pelos danos havidos. Cuida-se de **regime comum aos provimentos de urgência**. (...); sem dúvida, demais, que se trata de **regime objetivo** (prescinde da pesquisa a respeito da culpa do autor) (...).”

Não há dúvidas, portanto, de que se trata de responsabilidade objetiva do credor fiduciário. E tem mais. Em se cuidando de contrato bancário, a natureza consumeirista da relação contratual também corrobora o entendimento de que a responsabilidade, nestes casos, é mesmo objetiva.

3.2.2 Efeitos da natureza consumeirista da relação contratual sobre os requisitos e efeitos da responsabilidade

O consumo em larga escala conduz à “degradação da qualidade de vida”, implicando no “surgimento de novos paradigmas para a obrigação de indenizar e para o sistema de responsabilidade civil”¹⁰².

Como assinala Simone Hegele Bolson, o Código de Defesa do Consumidor adotou a concepção moderna da responsabilidade civil, em que “o risco é o

⁹⁹ CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 206.

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ PEREIRA, Hélio do Valle. **A Nova Alienação Fiduciária em Garantia** : aspectos processuais. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 90/91.

¹⁰² BARROSO, Lucas Abreu. **A realização do direito civil**: entre normas jurídicas e práticas sociais, Curitiba: Juruá, 2011. p. 112.

postulado fundamental, (...), dando ensejo a um sistema de responsabilidade objetiva”¹⁰³, com suas “raízes na dogmática francesa, com Josserrand e Salleiles”¹⁰⁴.

Assim, segundo Nelson Nery Junior, a responsabilidade civil no Código do Consumidor se assenta no risco da atividade tanto pelo aspecto contratual quanto pelo extracontratual; tanto a responsabilidade pelos acidentes de consumo como a decorrente dos vícios do produto ou serviço “se estribam na teoria objetiva”, tendo o dever de indenizar como fundamento o risco da atividade. E conclui: “por isso a responsabilidade objetiva se aplica a todas as hipóteses de decorrentes de danos experimentados pelo consumidor em decorrência de relação jurídica de consumo”¹⁰⁵.

Ao lado da regra da desnecessidade de culpa para o dever de indenizar, adotada para relações de consumo, o artigo 6º, inciso VI, do diploma protetivo¹⁰⁶, erigiu a direito básico do consumidor a efetiva reparação por danos patrimoniais e morais, adotando o princípio da reparação integral.

A propósito da adoção desse princípio, Nelson Nery Junior esclarece¹⁰⁷:

Quando a norma legal do CDC diz ser direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos por ele sofridos (art. 6º, VI), adota o princípio indenizatório da *restitutio in integrum*. Não haveria efetiva reparação se ao consumidor se atribuisse apenas uma das partes do prejuízo que sofreu, a título de indenização. Com esse sistema de indenização integral previsto no CDC, deverão os fornecedores encontrar fórmula capaz de evitar complicações para suas atividades (...).

O princípio da reparação integral contemplado no Código do Consumidor, destarte, está em harmonia com o sistema da responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco da atividade.

O Código do Consumidor também equiparou ao consumidor todas as vítimas do evento (artigo 17)¹⁰⁸. Isto é, contemplou o direito de reparação não apenas ao

¹⁰³ BOLSON, Simone Hegele. **Direito do consumidor e dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 124.

¹⁰⁴ Ibidem, p. 162.

¹⁰⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 787.

¹⁰⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I – (...);

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...).

¹⁰⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n.3, set.-dez 1992, p. 59.

¹⁰⁸ Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

consumidor direto, mas também a um *terceiro*, o consumidor *indireto* ou por *equiparação*¹⁰⁹.

Quer dizer, o sistema adotado pela Lei nº 8.078/90 “reflete o amadurecimento da doutrina e jurisprudência que pugnavam pela desconsideração da culpa em determinadas situações”¹¹⁰. De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, a legislação consumerista “é exemplo mais recente de responsabilidade objetiva no ordenamento”¹¹¹.

Cumprе ressalvar, no entanto, que esse princípio encontra mitigação em determinadas cláusulas excludentes da responsabilidade objetiva, constantes do artigo 12, parágrafo 3º, do Código do Consumidor¹¹².

De todo o modo, os conceitos de produto e serviço que norteiam a relação de consumo não merecem interpretação restrita. Ao contrário, como anota Sérgio Cavalieri Filho:

“O conceito de produto - (...) – deve se apresentar elastecido, entendendo-se como tal toda utilidade produzida. E, neste sentido, tanto designa as utilidades materiais, tiradas do solo e subsolo, ou produzidas diretamente ou indiretamente por eles, como os que se fabricam ou produzem pela ação do homem, pela transformação de uma coisa em outra e pelo trabalho, envolvendo, por consequência, as materiais e imateriais, as naturais e as industriais. A mesma compreensão de largueza de entendimento deve se ter para com o serviço prestado, só excluindo-se, por causa da determinação legal, os decorrentes de relação trabalhista”.

Pode-se incluir no conceito de produto ou serviço, portanto, a atividade bancária que leva a efeito determinada demanda judicial capaz de implicar em danos aos consumidores e terceiros, como a propositura de ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente.

¹⁰⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 519.

¹¹⁰ BOLSON, Simone Hegele. **Direito do consumidor e dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 125.

¹¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010

¹¹² Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º (...).

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Se não bastasse, o artigo 42 da Lei 8.078/90¹¹³ veda que, na cobrança de débitos, o consumidor - ou terceiro – seja exposto a ridículo ou submetido a constrangimento ou ameaça. Esse dispositivo, ao lado de todo o sistema, também corrobora para a responsabilização do credor fiduciário nas ações de busca e apreensão julgadas improcedentes e nas quais houve efetivação da liminar e/ou a alienação antecipada do bem, com danos ao devedor fiduciário e/ou a terceiros. Afinal, uma busca e apreensão liminar, ato de desapossamento do bem objeto da alienação fiduciária, caracterizando-se como injusta pelo julgamento de improcedência da pretensão, pode perfeitamente se revestir de espécie de constrangimento e/ou ameaça; bem assim a alienação antecipada do bem.

Por tudo isso, os princípios gerais de responsabilidade contemplados no Código protetivo e a sua aplicabilidade às instituições financeiras vão ao encontro, reforçam, corroboram o que até aqui foi visto neste singelo estudo, quanto à responsabilidade objetiva do credor fiduciário pelos danos causados a partir da efetivação de liminares em ações de busca e apreensão amparadas no Decreto-lei 911/69 quando, no final, a pretensão é julgada improcedente.

Aliás, o próprio Código do Consumidor, em seu artigo 7º¹¹⁴, estabelece que os direitos previstos no Código não excluem outros, da legislação interna, bem como dos que derivam dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Isto é, os sistemas são compatíveis e se complementam.

Outro ponto de convergência entre o regime da responsabilidade no âmbito das relações de consumo e o das ações de busca e apreensão lastreadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis diz com a obrigação de o credor fiduciário devolver eventual saldo remanescente após a venda do bem e a imputação do crédito na quitação do ônus fiduciário. Notem-se, a propósito, as disposições harmônicas dos artigos 53 do Código do Consumidor¹¹⁵ e 2º do Decreto-lei 911/69¹¹⁶.

¹¹³ Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

¹¹⁴ Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

¹¹⁵ Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito

Significa, portanto, que a natureza consumeirista da relação contratual apenas corrobora e complementa os requisitos e efeitos da responsabilidade nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia, de índole objetiva, dispensada a análise da culpa.

3.2.3 A sanção do Decreto-lei 911/69 após o advento da Lei nº 10.931/2004 e seus reflexos no panorama da responsabilidade objetiva-processual

Como dito, ao mesmo tempo em que autorizou a alienação antecipada do bem objeto da garantia fiduciária após sua apreensão liminar, a Lei nº 10.931/2004, que alterou a redação do Decreto-lei 911/69, estabeleceu multa se a ação de busca e apreensão for julgada improcedente e o bem já tiver sido alienado, sem prejuízo de indenização por perdas e danos.

Rafael Fernandes Estevez esclarece que “o requisito para a condenação na multa de 50% do valor financiado, é que o bem, uma vez alienado, tenha sido vendido a terceiro”¹¹⁷. Isto é, não incide a multa se não houver alienação, “hipótese em que deve ser procedida a imediata restituição do bem, podendo, ainda, existir a condenação do agente fiduciário ao pagamento de perdas e danos”. Isto é, a multa depende da alienação. A indenização por perdas e danos não; é decorrente da execução da liminar, do desapossamento, da efetivação da medida antecipada que, ao final, não se mostra legítima pelo julgamento de improcedência da pretensão.

Para Irineu Mariani, porém, a multa em questão tem natureza “compensatória ou ressarcitória”¹¹⁸, pois “arbitra desde logo as perdas e danos pelo

as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

¹¹⁶ Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

¹¹⁷ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. A ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, à luz da Lei 10.931/04. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, São Paulo, n. 86, 2007, p. 56.

¹¹⁸ MARIANI, Irineu. **Contratos empresariais**: atualizados pelo Código Civil 2002 e leis posteriores, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.138.

fato de o réu-fiduciante-devedor ter sido desapossado do bem e (...) não mais poder recuperá-lo face à venda procedida pelo autor-fiduciário-credor.”¹¹⁹ Ou seja, no sentir de Mariani, a multa serve de indenização mínima das perdas e danos, admitindo-se ao prejudicado demandar pelo restante, pela diferença.

De acordo com Melhim Nanem Chalhub, uma coisa não se confunde com a outra. Multa é multa; indenização é indenização. Confira-se¹²⁰:

A Lei 10.931/2004 dá outro tratamento à questão, considerando automaticamente consolidada a propriedade e a posse uma vez executada a liminar de busca e apreensão e expirado o prazo de cinco dias sem que o devedor-fiduciante purgue a mora. Importa ressaltar, por relevante, que se vier a ser julgado improcedente o pedido de busca e apreensão, o juiz condenará o credor-fiduciário ao pagamento de multa em favor do devedor-fiduciante, sem valor correspondente a cinquenta por cento do valor atualizado do financiamento, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que tiver causado ao devedor-fiduciante, notadamente em razão da perda do bem em consequência da venda que o credor-fiduciário tiver efetivado nos cinco dias subseqüentes à execução da liminar de busca e apreensão.

Ou seja, para Chalhub, a multa não se constitui em mínimo de perdas e danos, como defende Mariani; com estas aquela não se confunde.

Na mesma linha, Hélio do Valle Pereira sintetiza de modo interessante os reflexos da sanção pela alienação antecipada no sistema da responsabilidade pelos danos experimentados a partir da execução da liminar:

- “a) A multa e as perdas e danos são compossíveis. Cada qual tem uma função. A multa tem perfil sancionatório; castiga a precipitação do credor. As perdas e danos ressarcem os prejuízos efetivamente havidos. O valor da penalidade, bem por isso, não abate o montante derivado da responsabilidade civil.
- b) A exigência da multa somente reclama a alienação do objeto apreendido. Desnecessária a comprovação do prejuízo. Em contrapartida, como já dito, as perdas e danos impõem a revelação de específico malefício – mas que podem ser inclusive de ordem moral. Ele, além disso, não tem como teto o valor do contrato ou da pena pecuniária.
- c) O fato de o credor, mesmo na posse do bem alienado, não tê-lo vendido impede a exigência da multa, mas não obsta que sejam reclamadas perdas e danos, que já teriam por apoio a regra do art. 811 do CPC (a qual deve ser lida ampliativamente, ...).”¹²¹

Destarte, julgada improcedente a ação de busca e apreensão, a multa advinda da alienação antecipada cumula-se à indenização pelos prejuízos

¹¹⁹ Idem.

¹²⁰ CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 206.

¹²¹ PEREIRA, Hélio do Valle. **A Nova Alienação Fiduciária em Garantia** : aspectos processuais. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008. p. 91/92.

resultantes da execução da liminar, tratando-se de responsabilidade de natureza objetiva, que dispensa aferição de culpa.

4. CONCLUSÃO

Partindo de breve histórico da transformação da teoria da responsabilidade civil ocorrida a partir do final do Século XIX, com o surgimento da responsabilidade objetiva fundada na concepção de risco, este trabalho apresentou, num primeiro momento, hipóteses em que o ordenamento jurídico passou a contemplar o dever de reparar independentemente da presença de culpa, até o advento da regra geral consagrada no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro em vigor (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

Sem pretender esgotar o tema, buscando amparo nos princípios delineados no Código de Defesa do Consumidor, no Código Civil de 2002 e na Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que alterou a redação do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969, bem assim no que preconizam a doutrina e a jurisprudência, este estudo direcionou a análise da responsabilidade civil objetiva ao âmbito processual: o dever de reparar os danos causados a partir da execução de tutelas de urgência e, especificamente, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia de bens móveis.

Viu-se que, a exemplo do que ocorre nas tutelas de urgência, nas cautelares, nas antecipações de tutela, nas execuções provisórias e até nas liminares em ações possessórias, também nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia se encontra a responsabilidade objetiva do autor da medida. Se, no final do processo, quando da cognição plenária, exauriente, o credor fiduciário sucumbir da sua pretensão, é seu dever de reparar, independentemente de culpa, os danos causados ao devedor fiduciário e/ou a terceiros pela execução de liminar de busca e apreensão do bem móvel.

Anotou-se, nesse passo, que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) à relação contratual, em se tratando de contrato bancário, reforça e corrobora a obrigação de o credor fiduciário, nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia, reparar os danos causados pela execução de liminar que, a final, se mostrou injustificada. Vale a mesma regra. Assumindo o risco do processo, do ato de executar a liminar, se ao

final decair da pretensão, ao credor fiduciário incumbe indenizar os prejuízos a que der causa, seja ao próprio devedor fiduciário, seja, eventualmente, a terceiros.

Ao lado de afirmar que as alterações inseridas pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, ao Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, consagraram a responsabilidade objetiva nas ações de busca e apreensão fundadas em contratos de alienação fiduciária em garantia, esta monografia concluiu que a multa contemplada no mesmo diploma, para a hipótese de alienação antecipada do bem móvel, não prejudica a indenização das perdas e danos experimentados por força da execução da liminar.

Isto é, embora o direito, no aspecto formal, de ajuizar a ação de busca e apreensão e de alienar antecipadamente o bem, ao exercê-lo o credor fiduciário assume o risco de, no aspecto substancial, o ato não ser hígido, de o pedido não ser acolhido pelo Poder Judiciário¹²². Por isso que, em tais circunstâncias, tendo assumido o risco, responde o credor fiduciário pelos danos decorrentes da execução da liminar e da venda antecipada do bem, sem prejuízo da multa pela alienação antecipada, prevista na redação atual do Decreto-lei 911/69.

¹²² MARIANI, Irineu. **Contratos empresariais**: atualizados pelo Código Civil 2002 e leis posteriores, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 138.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Arruda et al. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ALVIM, Arruda. O código civil e a alienação fiduciária de veículos, **Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária**, Porto Alegre, ano 55, n. 356, jun. 2007.

_____. Pareceres : direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.10, n. 37, p. 151-155, jan-mar. 1985.

BARROSO, Lucas Abreu. **A realização do direito civil: entre normas jurídicas e práticas sociais**, Curitiba: Juruá, 2011.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e dos atos unilaterais**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

BOLSON, Simone Hegele. **Direito do consumidor e dano moral**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1946. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 set. 1946. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 1967. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1969. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 out. 1969. Seção 1, p. 8865.

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 dez. 1991. Seção 1, p. 28141.

BRASIL. Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 jul. 1992. Seção 1, p. 9665.

BRASIL. Decreto n. 2.681, de 07 de dezembro de 1912. **Coleção das Leis do Brasil**, v. 1, 31 dez. 1912, p. 285.

BRASIL. Decreto n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919. **Coleção das Leis do Brasil**, v. 1, 31 dez. 1919, p.166.

BRASIL. **Decreto n. 61.784**, de 28 de novembro de 1967. Disponível em <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1967/61784.htm>>. Acesso em: 13 out. 2011.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 7.036**, de 10 de novembro de 1944. Disponível em <<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/24/1944/7036.htm>>. Acesso em: 13 out. 2011.

BRASIL. Decreto-Lei n. 32, de 18 de novembro de 1966. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 nov. 1966. Seção 1, p. 13339.

BRASIL. Decreto-Lei n. 227, de 28 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 fev. 1967. Seção 1, p. 2417.

BRASIL. Decreto-Lei n. 483, de 08 de junho de 1938. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 27 jun. 1938. Seção 1, p. 12767.

BRASIL. Decreto-Lei n. 911, de 01 de outubro de 1969. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 out. 1969. Seção 1, p. 8361.

BRASIL. Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 09 set. 1942. Seção 1, p. 13635.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 jan. 1916. Seção 1, p. 133.

BRASIL. Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 jul. 1965. Seção 1, p. 6697.

BRASIL. Lei n. 5.316, de 14 de setembro de 1967. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 set. 1967. Seção 1, p. 9527.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n. 6.194, de 19 de dezembro de 1974. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1974. Seção 1, p. 14765.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 set. 1981. Seção 1, p. 16509.

BRASIL. Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 dez. 1986. Seção 1, p. 19567.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 12 set. 1990. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n. 8.123, de 24 de julho de 1991. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Seção 1, p. 14809.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 maio 2002. Seção 1, p. 1.

BRASIL. Lei n. 10.931, de 02 de agosto de 2004. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 03 ago. 2004. Seção 1, p.17.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 89.788/RJ**, Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgado em 20.05.1997, publicado no Diário de Justiça de 22.09.1997, p. 46443. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 127498/RJ**, Relator: Ministro Waldemar Zveiter. Julgado em 20.05.1997, publicado no Diário da Justiça de 22.09.1997, p. 46462. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 56.227/SP**, Relator: Ministro Nilson Naves. Julgado em 16.09.1997, publicado no Diário da Justiça de 03.11.1997. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial n. 193.366/SP**. Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Julgado em 29.03.2005, publicado no Diário da Justiça em 02.05.2005, p. 334. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Agravo de Instrumento n. 1.080.825/RS**. Relator: Ministro Massamy Uyeda. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 24.03.2009. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 14 set. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória e antecipação da tutela: dinâmica do efeito suspensivo da apelação e da execução provisória: conserto para a efetividade do processo**. São Paulo: Saraiva, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. _____. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CARPENA, Márcio Louzada. **Do Processo Cautelar Moderno**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. _____. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____. Alienação Fiduciária de Bens Móveis Busca e Apreensão, Purgação da Mora e Consolidação da Propriedade. **Revista de EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 1998.

CHANAN, Guilherme Giacomelli. Alienação fiduciária : direito material e processual. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Porto Alegre, ano 54, n. 350, dez. de 2006.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. **Revista Jurídica**: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária, Porto Alegre, ano 49, n. 286, ago. 2001.

ESTEVEZ, Rafael Fernandes. A ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, à luz da Lei 10.931/04. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 55, n.355, p.59-70, mai. 2007.

FABIAN, Cristoph. **Fidúcia**: negócios fiduciários e relações externas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio, Da responsabilidade civil no novo Código. In.: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERREIRA SOBRINHO, José Wilson. **Pesquisa em direito e Redação de Monografia Jurídica**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1997.

FLACH, Daisson. **A verossimilhança no processo civil e sua aplicação prática**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

FUX, Luiz. **Tutela antecipada e locações**: os fundamentos da antecipação de tutela e sua aplicação na relação locatícia. Rio de Janeiro: Destaque, 1995.

_____. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. **Curso de direito processual civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

GIANNICO, Maurício; CHIOVITTI, Alexandre Paulichi. Tutelas de urgência e o regime de responsabilização objetiva do requerente. In.: ARMELIN, Donald (Coord.). **Tutelas de urgência e cautelares** : estudos em homenagem a Ovídio A. Baptista da Silva. São Paulo: Saraiva, 2010.

GOMES, Fábio Luiz. **Responsabilidade objetiva e antecipação de tutela**: a superação do paradigma da modernidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOMES, Orlando. **Alienação fiduciária em garantia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

_____. **Contratos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 11.

LEONEL, Ricardo Barros. **Tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1985.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARIANI, Irineu. **Contratos empresariais**: atualizados pelo Código Civil 2002 e leis posteriores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Abuso de defesa e parte incontroversa da demanda**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Antecipação de tutela**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS-COSTA, Judith; BRANCO, Gerson. **Diretrizes teóricas do novo Código Civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELO, Maria Rita de Carvalho. **Aspectos atuais da tutela antecipada**. São Paulo: Verbatim, 2010.

MENDONÇA, Delosmar. **Responsabilidade objetiva nas tutelas de urgência : Tutela Diferenciada**. Curitiba: IESDE Brasil S.A., 2007.

MESQUITA, Eduardo Melo de. **As tutelas cautelar e antecipada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTENEGRO, Antônio Lindbergh C. **Do ressarcimento de danos pessoais e materiais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Âmbito Cultural Edições, 1992.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. **Comentários ao código do consumidor**, Rio de Janeiro: Aide, 1991.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil comentado**, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. _____. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Os princípios gerais do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 3, set.-dez. 1992.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro; LACERDA, Galeno. **Comentários ao código de processo civil** : lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Rio de Janeiro: Forense, 2001. V. VIII, t. II.

PÓVOA, Liberato. **Busca e apreensão**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PEREIRA, Hélio do Valle. **A nova alienação fiduciária em garantia** : aspectos processuais. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

REALE, Miguel. **O projeto de código civil** : situação atual e seus problemas fundamentais. São Paulo: Saraiva. 1986.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70003438165**, Relator: Desembargadora Isabel de Borba Lucas. Julgado em 12.05.2005, publicado no Diário da Justiça de 18.05.2005. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em 14 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70018063107**, Relator: Desembargador Paulo Antônio Kretzmann. Julgado em 24.05.2007, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27.06.2007. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em 14 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Décima Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70020889077**, Relator: Desembargadora Judith dos Santos Mottecy. Julgado em 06.12.2007, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23.01.2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em 14 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Quarta Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70020713814**, Relator: Desembargador Sejalmo Sebastião de Paula Nery. Julgado em 16.10.2008, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05.11.2008. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br>> Acesso em 14 set. 2011.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2000.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

_____. **Responsabilidade civil**: Lei n. 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Do processo Cautelar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua Interpretação Jurisprudencial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. **Tratado de responsabilidade civil**: responsabilidade civil e sua interpretação doutrinária e jurisprudencial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

TARDIM, Luiz Gustavo. **Fungibilidade das tutelas de urgência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil** : teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito civil**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Direito civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Código civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. São Paulo: Perfil, 2005.